

Processo C-637/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

25 de novembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo, Suécia)

Data da decisão de reenvio:

18 de novembro de 2020

Recorrente:

Skatteverket

Recorrida:

DSAB Destination Stockholm AB

[...]

OBJETO

Decisão prévia em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «IVA»); necessidade de obter uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia

O Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo, Suécia) profere o seguinte

Despacho

Deve ser obtida uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do artigo 267.º TFUE, em conformidade com o pedido prejudicial apresentado em anexo. [...]

[...]

Pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, tendo em vista a interpretação do artigo 30.º-A da Diretiva 2006/112/CE do Conselho,

relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «Diretiva IVA»)

Introdução

- 1 Com o seu reenvio prejudicial, o Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo) pretende esclarecer de que forma é que os conceitos de «vale» e «vale de finalidade múltipla», utilizados na Diretiva IVA, devem ser interpretados e qual é o seu significado. A questão prejudicial foi suscitada no âmbito de um processo em que uma decisão prévia foi solicitada por uma sociedade cuja atividade consiste na venda de um cartão, designado «city card», que confere ao seu titular o direito de obter determinados serviços em determinados locais, por um período limitado e até um determinado valor.

Disposições aplicáveis do direito da União

- 2 O artigo 2.º da Diretiva IVA refere as operações que estão sujeitas a IVA. Entre estas incluem-se, nomeadamente, as prestações de serviços efetuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro por um sujeito passivo agindo nessa qualidade.
- 3 O artigo 30.º-A, n.º 1, dispõe que se entende por «vale» um instrumento em que existe a obrigação de o aceitar como contraprestação ou parte da contraprestação por uma entrega de bens ou prestação de serviços e em que os bens a entregar ou os serviços a prestar ou a identidade dos potenciais fornecedores ou prestadores estão indicados no próprio instrumento ou em documentação relacionada, incluindo os termos e condições de utilização de tal instrumento.
- 4 Nos termos do artigo 30.º-A, n.º 2, entende-se por «vale de finalidade única» um vale em que o lugar da entrega dos bens ou prestação dos serviços a que o vale diz respeito e o IVA devido sobre esses bens ou serviços são conhecidos no momento da emissão do vale.
- 5 O artigo 30.º-A, n.º 3, estabelece que se entende por «vale de finalidade múltipla» um vale que não seja um vale de finalidade única.
- 6 O artigo 30.º-B, n.º 2, dispõe que a entrega material dos bens ou a prestação efetiva dos serviços em troca de um vale de finalidade múltipla aceite como contraprestação ou parte da contraprestação pelo fornecedor está sujeita a IVA por força do artigo 2.º, considerando-se que cada cessão anterior desse vale de finalidade múltipla não está sujeita a IVA.
- 7 Nos termos do artigo 73.º, o valor tributável nas entregas de bens e nas prestações de serviços compreende tudo o que constitui a contraprestação que o fornecedor ou o prestador tenha recebido ou deva receber em relação a essas operações, do

adquirente, do destinatário ou de um terceiro, incluindo as subvenções diretamente relacionadas com o preço de tais operações.

- 8 O artigo 73.º-A estabelece que, sem prejuízo do disposto no artigo 73.º, o valor tributável da entrega de bens ou da prestação de serviços em relação a um vale de finalidade múltipla é igual à contraprestação paga pelo vale ou, na ausência de informação quanto a essa contraprestação, ao valor monetário indicado no próprio vale de finalidade múltipla ou em documentação relacionada, deduzido o montante do IVA relativo aos bens entregues ou aos serviços prestados.
- 9 Os artigos 30.º-A, 30.º-B e 73.º-A foram introduzidos pela Diretiva (UE) 2016/1065.
- 10 O considerando 4 da Diretiva 2016/1065 estabelece que só deverão ser visados por essas regras os vales que possam ser resgatados por bens ou serviços. Todavia, os instrumentos que conferem um desconto ao seu detentor no momento da aquisição de bens ou serviços mas que não confirmam nenhum direito a receber esses bens ou serviços não deverão ser visados por essas regras.
- 11 O considerando 5 dispõe que as disposições relativas aos vales não deverão acarretar qualquer alteração ao tratamento em sede de IVA dos títulos de transporte, dos bilhetes de entrada em cinemas e museus, dos selos de correio ou similares.

Disposições aplicáveis do direito nacional

- 12 O Capítulo 1, n.º 1, primeiro parágrafo, da *mervärdesskattelagen* (1994:200) [Lei (1994:200) relativa ao imposto sobre o valor acrescentado], estabelece que deve ser pago ao Estado o IVA relativo, nomeadamente, a entregas de bens e a prestações de serviços sujeitas a imposto, efetuadas dentro do território por um sujeito passivo agindo nessa qualidade. Nos termos do capítulo 2, n.º 1, terceiro parágrafo, ponto 1, o conceito de «prestações de serviços» significa que um serviço é realizado, transferido ou de algum outro modo prestado a uma pessoa a título oneroso.
- 13 Nos termos do capítulo 1, n.º 20, entende-se por «vale» um instrumento em que existe a obrigação de o aceitar como contraprestação ou parte da contraprestação por uma entrega de bens ou prestação de serviços. Os bens a entregar ou os serviços a prestar ou a identidade dos potenciais fornecedores ou prestadores devem ser indicados no próprio instrumento ou em documentação relacionada, incluindo os termos e condições de utilização de tal instrumento.
- 14 O capítulo 1, n.º 21, estabelece que se entende por «vale de finalidade única» um vale em relação ao qual o montante de IVA devido sobre a entrega dos bens ou prestação dos serviços a que o vale diz respeito e o país em que se deve considerar que esta entrega dos bens ou prestação dos serviços teve lugar já são conhecidos

no momento da emissão do vale. Por «vale de finalidade múltipla» entende-se um vale que não seja um vale de finalidade única.

- 15 O capítulo 2, n.º 12, dispõe que a entrega material dos bens ou a prestação efetiva dos serviços em troca de um vale de finalidade múltipla aceite pelo fornecedor ou prestador como contraprestação ou parte da contraprestação deve ser considerada uma prestação na aceção do Capítulo 2, n.º 1. No entanto, anteriores cessões de vales de finalidade múltipla não constituem prestações.
- 16 O capítulo 7, n.º 3, alínea c), estabelece que se entende por contraprestação tudo o que o vendedor obtém ou deve obter do comprador ou de um terceiro, incluindo quaisquer subvenções diretamente relacionadas com o preço dos bens ou serviços. No caso de entregas de bens ou prestações de serviços efetuadas em troca de um vale de finalidade múltipla, a contraprestação paga pelo vale deve ser considerada a contraprestação pelos bens ou serviços. Na falta de informação sobre o montante em causa, o valor monetário indicado no vale de finalidade múltipla ou em documentação relacionada deve ser considerado a contraprestação.

Matéria de facto no processo principal

- 17 O presente processo diz respeito a uma decisão prévia adotada pela Skatterättsnämnden (Comissão de Direito Fiscal, Suécia) relativa à questão de saber se um cartão de cidade constitui um vale de finalidade múltipla. Esta parte da decisão prévia foi objeto de recurso no Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo), quer pela Skatteverket (Administração Tributária, Suécia), quer pela sociedade que solicitou a decisão prévia, a DSAB Destination Stockholm AB. A decisão prévia também foi objeto de recurso na medida em que diz respeito a questões consequentes.
- 18 Os factos são os seguintes.
- 19 A sociedade em causa vende cartões a turistas que visitam Estocolmo. Esses cartões conferem aos seus titulares o direito de entrada em cerca de 60 atrações, como locais de interesse e museus, por um período limitado e até um determinado valor. Os titulares dos cartões também podem utilizar cerca de 10 serviços de transporte de passageiros, tais como excursões realizadas nos autocarros e barcos turísticos da própria empresa, bem como visitas panorâmicas realizadas por outros organizadores. Os serviços ou são tributáveis, a diferentes taxas, ou estão isentos de imposto. O titular do cartão utiliza-o para efetuar o pagamento das entradas ou utilizações e limita-se a colocá-lo num leitor de cartões especial, não tendo de pagar mais nada. Segundo um acordo celebrado com a sociedade, o organizador recebe uma contraprestação da sociedade por cada entrada ou utilização até uma determinada percentagem do preço de entrada ou utilização normal. O organizador não é obrigado a admitir o titular do cartão mais do que uma vez. A sociedade não garante um número mínimo de visitantes. Uma vez atingido o limite do valor, o cartão deixa de ser válido.

- 20 Existem várias versões do cartão, com diferentes períodos de validade e limites de valor. Um cartão para um adulto com um período de validade de 24 horas custa 669 SEK. Durante o período de validade, o titular do cartão pode utilizá-lo para pagar serviços com um valor máximo de 1 800 SEK. O período de validade começa a contar quando o cartão é utilizado pela primeira vez. O cartão deve ser utilizado no prazo de um ano após ter sido adquirido.
- 21 A Skatterättsnämnden (Comissão de Direito Fiscal) considerou que o cartão não é um vale de finalidade múltipla. A Skatterättsnämnden concluiu que decorre da definição de «vale», em conjugação com as disposições relativas ao cálculo do valor tributável, que um vale deve possuir um determinado valor nominal ou dizer respeito a determinadas entregas de bens ou prestações de serviços. Segundo a Skatterättsnämnden, deve resultar claramente de um vale o que pode ser obtido em troca do mesmo, ainda que – quando está em causa um vale de finalidade múltipla – possam existir dúvidas em relação, por exemplo, à taxa do imposto ou ao país de tributação.

Posições das partes

Skatteverket

- 22 Não se pode considerar que o cartão é caracterizado pelo facto de ser trocado por bens ou serviços e, por esta razão, não se pode considerar que constitui um «vale». O elemento distintivo de cartões deste tipo consiste em apenas serem válidos durante um período limitado (entre um e cinco dias consecutivos) e em terem um valor limite elevado em proporção ao seu período de validade. Trata-se de um tipo de cartão de experiências, que confere ao seu titular o direito de entrada num grande número de atrações e num número ilimitado de viagens em autocarros e barcos turísticos. Quanto mais vezes o cartão for utilizado, maior será a redução para o seu titular comparativamente com o preço normal que teria de pagar por cada atração. Tendo em conta que o cartão tem valor limite elevado e um período de validade curto, é certo que o consumidor médio não o utilizará plenamente.

DSAB Destination Stockholm AB

- 23 O cartão constitui um vale de finalidade múltipla. Os organizadores estão obrigados a aceitar o cartão como contraprestação. Os termos e condições a que os titulares do cartão estão sujeitos especificam os serviços que podem ser pagos com o cartão e quem são os prestadores. O titular do cartão pode utilizá-lo em todas as atrações oferecidas pelos organizadores com os quais a sociedade celebrou acordos, até ao valor limite aplicável. O cartão respeita os critérios estabelecidos no artigo 30.º-A, n.º 1, da Diretiva IVA. Não é possível impor quaisquer outros requisitos para que um instrumento possa ser considerado um vale. O cartão pode ser utilizado como contraprestação de serviços que estão sujeitos a diferentes taxas de imposto. Por este motivo, no momento da emissão, o montante do IVA a pagar relativamente aos serviços abrangidos pelo cartão não é conhecido.

Necessidade de uma decisão prejudicial

- 24 As disposições que dizem respeito a vales previstas na Diretiva IVA são relativamente recentes e aplicam-se a vales emitidos após 31 de dezembro de 2018. Afigura-se que o Tribunal de Justiça ainda não teve oportunidade de tomar posição sobre a forma como os conceitos de «vale» e «vale de finalidade múltipla» devem ser interpretados. As partes estão em desacordo quanto à questão de saber se um cartão como o que está em causa no processo principal deve ser considerado um vale de finalidade múltipla. A questão relativa à forma como devem ser tratados os cartões deste tipo foi tema de discussões no Comité do IVA da União, mas não se chegou a qualquer consenso a esse respeito. Segundo as informações que constam do processo principal, um cartão semelhante foi anteriormente considerado um vale de finalidade múltipla na Dinamarca.
- 25 Tendo em conta o que precede, o Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo, Suécia) considera necessário submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Questão prejudicial

- 26 À luz do exposto, o Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo, Suécia) solicita uma resposta para a seguinte questão.
- 27 Deve o artigo 30.º-A da Diretiva IVA ser interpretado no sentido de que um cartão, como o que está em causa no processo principal, que confere ao seu titular o direito de receber vários serviços num determinado local, por um período limitado e até um determinado valor, constitui um vale e, nessas circunstâncias, um vale de finalidade múltipla?